



69Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de CAMETÁ/PA
Processo nº 0001042-57.2018.8.14.0012
Apelante: CARLOS DA SILVA VANZELER
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRAFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. Desclassificação para consumo de drogas. Impossibilidade. Provas de materialidade e autoria. Comercialização configurada. Modificação da pena, configurada. Conhecimento e provimento parcial. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, em Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para reduzir apenas a pena do crime de tráfico de drogas e manter os demais termos da sentença em relação ao crime de porte de arma, ficando a pena final em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33. da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/2003., tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por CARLOS DA SILVA VANZELER, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33. da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/2003.

Notícia a peça acusatória que no dia 09.02.2018, o ora apelante foi preso em flagrante após denúncia anônima de que estaria comercializando drogas e ameaçando várias pessoas com uma arma de fogo de fabricação caseira.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 16 da Lei 10826/2003 (porte de arma de fogo de uso restrito).

A instrução transcorreu normalmente, a denuncia julgada parcialmente procedente e o réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, da Lei de Drogas) e porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Apelou pleiteando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso, aplicação da pena no mínimo legal e, por fim, o reconhecimento da atenuante da confissão.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.



Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito desclassificatório do crime de tráfico de drogas para consumo, não merece prosperar.

A materialidade ficou comprovada pelo do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11); Laudo de Constatação (fls.08); laudo de exame pericial toxicológico definitivo (fls.62) com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha (98,567 ramas.)

A autoria do crime de tráfico, restou provada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que inclusive relataram que receberam denúncias anônimas da traficância no local.

Do depoimento prestado em juízo, o policial Militar NEILSON VALENTE PINHEIRO, declarou que policial Veiga recebeu uma ligação anônima apontando o acusado como o nacional que estava traficando drogas na localidade de Pacui de cima, e que também estava ameaçando as pessoas que ali residiam. Que se deslocaram até o local e lá chegando encontraram o acusado aparentemente sob efeito de substância entorpecente, e, em um de seus bolsos uma certa quantidade de droga. Também foram encontradas, dentro de uma gaveta, mais umas duas ou três porções de substâncias entorpecentes. Que essa droga era assemelhada a maconha e estava prensada e embalada. Que, após buscas pelo imóvel do acusado, foi encontrada uma arma, munição e pólvora. Que a substância encontrada pesava uns 100 (cem) gramas. Que apenas o que foi encontrado no bolso do acusado estava fracionada, já as demais estavam armazenadas em cubos. Relata que no momento que chegavam no imóvel do denunciado, saía do porto de sua residência uma embarcação pequena com um nacional, o qual ao perceber que se tratava da polícia, acelerou o motor. Que o acesso ao referido imóvel se faz mediante embarcação. Que o acusado, no momento de sua prisão, chegou a relatar que vendia a pequena porção por R\$ 20,00(vinte reais) e comprava os cubos do nacional LENO, por R\$: 200,00 (duzentos reais). Que o acusado também assumiu a propriedade da arma encontrada em seu imóvel. Ao final, relatou que ouviu da população local sobre o enorme fluxo de pessoas na residência do acusado e que a venda de entorpecentes estava trazendo muito mal a toda a comunidade.

A testemunha DIRCEU VEIGA MIRANDA, policial militar, que também participou da prisão do acusado, disse que após receber denúncia anônima de que o acusado estava ameaçando pessoas na comunidade e que também estava traficando drogas em sua residência se dirigiram em uma embarcação cedida pela prefeitura e de forma descaracterizada, até o local indicado. Relatou o depoente que, segundo a denúncia anônima, o acusado estava residindo na casa de seu cunhado. Ao chegarem no imóvel, de imediato, sentiram o odor forte da substância entorpecente, sendo que o acusado estava na parte da cozinha da casa. O depoente ratificou a saída de um nacional, da referida residência, no instante que chegavam, e que aparentemente tratava-se usuário. Em revista pessoal do acusado, foi encontrada, no bolso de sua bermuda, uma porção de droga em forma de



papelote, pronta para venda. Em seguida, o dono do imóvel indicou os objetos do acusado e o quarto em que este dormia, onde foram encontradas, em uma gaveta, outras porções de substância entorpecentes, maiores. Que toda droga encontrada pesava em torno de 90 a 100 gramas. Que o acusado relatou que a substância fracionada era vendida por R\$ 20,00(vinte reais). Que denunciado adquiria as drogas do nacional Leno. Que foi o depoente quem encontrou a espingarda tipo caseira, bem como os cartuchos, balins esféricos e tubo plástico com pólvoras, o que também foi confirmada a propriedade pelo acusado. Que reconhece ser o acusado presente em audiência de quem efetuou a prisão. Que havia comentários no local de que o acusado comercializa substância entorpecentes.

Transcrevo decisões jurisprudenciais sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

No presente caso, além de não restar comprovado o dolo específico do consumo pessoal exclusivo, a considerável quantidade de maconha apreendida com o acusado (em suas vestes e numa gaveta) e a forma como estas estavam embaladas e algumas já pronta para venda) demonstram que a droga NÃO se destinava ao uso próprio.

O magistrado sentenciante não teve dúvidas sobre a configuração do tráfico de drogas e fundamentou sua decisão nos seguintes termos, verbis (fl. 77):

Nesse contexto, o valor do depoimento testemunhal dos policiais, especialmente quando prestados em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Demais disso, importaria em verdadeiro contrassenso que o Estado, de um lado, habilitasse o agente a prestar-lhe serviços, mediante, inclusive, ingresso na carreira por um concurso público para, de outro, negar credibilidade a seu depoimento.

Portando, não há razão plausível para colocar sob suspeita o relato de um agente público legitimado para o combate ao crime simplesmente em razão de sua condição. Seu testemunho deve ser tomado sem nenhuma espécie de reserva a esse respeito, e deve ser cotejado como qualquer outro além de outros elementos probatórios que integrem o processo.

Deste modo, se não há indicação de vício nos relatos apresentados, é



plenamente possível sua utilização para fundamentar a sentença condenatória. Pois, repiso, o simples fato de que a testemunha é policial não pode jamais servir para desacreditá-la.

...

Com esses fundamentos, e como já anteriormente referido, a conduta do denunciado amolda-se àquela descrita no tipo penal previsto no art. 33 da lei 11.343/06, qual seja ter em depósito substância entorpecente, uma vez que o mencionado dispositivo legal prevê um crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado, sendo que, satisfeito qualquer um dos núcleos descritos no tipo, já se torna suficiente para imputar a prática do delito.

Não assiste razão ao apelante quando alega a pequena quantidade da droga para descaracterizar o tráfico, se existem outros elementos a indicar o propósito comercial.

O STJ orienta no sentido de que, verbis:

A desclassificação revela-se inadmissível na hipótese em que circunstâncias outras, além da quantidade da droga, induzem à certeza da destinação desta ao comércio. A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito (STJ HC 17.384-SP, 5ª T., j. 26-3-2002, rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 3-6-2002, v.u., RT 808/559). .

Em relação à aplicação da redução das penas-base aplicadas pelo magistrado a quo, entendo que assiste razão apenas para o crime de tráfico de drogas, não para o mínimo legal, mas para um patamar mais próximo.

Observo que foi reconhecida como desfavorável ao apelante apenas à culpabilidade e os motivos do crime, além da quantidade, que apesar de pequena, deve ser levada em consideração, aproximadamente, 100 (cem) gramas de maconha (fl. 80 verso), razão pela qual reduzo a sanção-inicial, para 06 (seis) anos de reclusão e pagamento e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantenho a análise das circunstâncias judiciais valoradas pelo magistrado anterior e o percentual de diminuição da pena na terceira fase, art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa.

Em relação ao reconhecimento da atenuante da confissão, transcrevo a acertada fundamentação do juízo a quo, que a acompanho e entendo certa para o caso em análise (fl. 79 verso).

Não existem circunstâncias atenuantes, vez que apesar do acusado confessar, em juízo, a propriedade da sustância entorpecente, procurou minimizar sua responsabilidade penal, aduzindo que eram todas para seu próprio consumo, restando claro, trata-se de confissão qualificada.

Sobre a confissão qualificada assim expõe o nobre doutrinador Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, Editora Método: [...] Não caracteriza a atenuante genérica a chamada confissão qualificada, qual o acusado reconhece sua participação no fato típico, mas aduz ter agido sob o manto de uma causa de exclusão de ilicitude. Nessa hipótese, a finalidade do réu é exercer sua autodefesa e, não contribuir para a descoberta da verdade real [...]

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DA ATENUANTE DA



CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não caracteriza a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, alínea d, do Estatuto Repressivo, a chamada confissão qualificada, uma vez que nesta o acusado não reconhece a autoria do fato típico, mas procura minimizar a sua responsabilidade penal. V.V.P.: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - PROVAS INDICATIVAS DA DESTINAÇÃO MERCANTIL - VIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MG - APR: 10137140003633001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 04/08/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2015).

Diante do exposto, mantenho a pena do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 (porte de arma de uso permitido) em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa e modifico a sanção penal do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa.

Em razão do concurso material de crime somo a pena, ficando em definitivo em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Aplico o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo e dou parcial provimento para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas e manter os demais termos da sentença, ficando a pena final em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33. da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/2003. É o voto.

Belém, 06 de dezembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora